



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3224.4494 -  
www.mpcs.gov.br

TJES - <<COPIA>>  
25/01/2013 18:20h  
2013.00.086.469  
LSP/PROCO

Vitória, 25 de janeiro de 2013.

OF/PGJ/Nº 245/2013

**Assunto:** Solicita procedimentos em tramitação na Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Tortura

A Sua Ex<sup>a</sup>. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo  
Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

Excelentíssimo Senhor,

**CONSIDERANDO** que o **Ato Normativo Conjunto n.º 02/2011** ratificado, dentre outras instituições, pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, instituiu a Comissão de Enfrentamento à Tortura;

**CONSIDERANDO** que esse Tribunal de Justiça disponibilizou em seu *site* um *link* denominado "Torturômetro", o qual recebe **delações** de supostas práticas de tortura;

**CONSIDERANDO** que esse Tribunal de Justiça tem divulgado em seu próprio *site*, bem como na imprensa escrita local (jornal A GAZETA) e nacional que no referido "Torturômetro", das "356 denúncias de prática de tortura enviadas aos promotores capixabas em 2012, nenhum processo foi aberto, segundo Feu Rosa" (Revista Istoé - [http://www.istoe.com.br/colunas-e-blogs/colunista/2\\_RICARDO+BOECHAT](http://www.istoe.com.br/colunas-e-blogs/colunista/2_RICARDO+BOECHAT));

**CONSIDERANDO** que essa informação é **inverídica**, uma vez que o tão só fato de o Ministério Público ocupar um assento na referida Comissão **não significa**, em absoluto, que as "denúncias" tenham sido efetivamente remetidas ao Ministério Público, conforme a opinião pública tem sido induzida a acreditar, uma vez que o Promotor que atua nessa Comissão não ostenta a qualidade de órgão de execução na área criminal;

**CONSIDERANDO** que a atribuição para a instauração de qualquer investigação relativa aos fatos narrados é afeta ao Promotor de Justiça com atribuição criminal, nos termos do art. 1.º, *caput*, da Resolução n.º 03 de 02 outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal;

**CONSIDERANDO** que, além do que consignado no parágrafo supra, o Promotor Natural é o do local em que a infração em tese tenha se consumado, nos termos do art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal ("A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução");

**CONSIDERANDO** que em razão da regra processual penal acima consignada **não é** o Promotor que atua na Comissão a ter atribuição para atuar nos casos nela noticiados, mas sim o Promotor que atua na Promotoria correspondente à consumação da infração e **que** “O postulado do Promotor Natural consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei” (STF HC 102.147/GO, rel. min. Celso de Mello, DJe nº 22 de 02.02.2011);

**CONSIDERANDO** que essa Comissão atribuiu-se a função de “fazer, sistematicamente, o levantamento de inquéritos policiais, representações ao Ministério Público e Ações Penais que envolvam a prática da tortura, identificando a situação que se encontram o processo, o acusado e a vítima” (art. 3.º, inciso I);

**CONSIDERANDO** que a atividade acima mencionada é típica de controle externo da atividade policial, a qual foi delegada pelo constituinte originário ao Ministério Público (art. 129, inciso VII, da CRFB), e que para esse desiderato o MPES conta com o Grupo Executivo de Controle Externo da Atividade Policial – GECAP;

**CONSIDERANDO** que o “levantamento de representações ao Ministério Público” por parte da referida Comissão (art. 3.º, inciso I, do Ato Conjunto) viola o princípio da autonomia funcional, plasmado no art. 127, § 1.º, da CRFB, sendo certo que o órgão Constitucional de controle do Ministério Público é o Conselho Nacional do Ministério Público, *ex vi* do art. 130-A, da CRFB;

**CONSIDERANDO** que a atribuição constitucional e legal de fazer visitas “de surpresa” nos estabelecimentos carcerários, **não é** dessa Comissão, mas sim do Promotor Natural das execuções e do Juiz Natural das execuções, sendo que no primeiro caso a Lei n.º 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) dispõe que: “Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais”;

**CONSIDERANDO** que esta atribuição vem sendo cumprida, com visitação mensal e elaboração de relatórios que são enviados à Corregedoria Geral do Ministério Público e, em seguida, ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da Resolução n.º 56, de 22 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO** que esse procedimento da Comissão importa em grave violação ao princípio do Juiz Natural, assim entendido aquele estabelecido segundo as normas de Organização Judiciária;

**CONSIDERANDO** que é de conhecimento desta Procuradoria-Geral de Justiça que essa Comissão tem instaurado procedimentos no seu âmbito, inclusive, com coleta de informações e, no já famigerado “Caso Xuri”, deflagrou **apuração** “das lesões causadas por queimaduras que chegaram ao conhecimento da comissão e que ensejaram a referida visita”, conforme correspondência eletrônica remetida à Secretaria Geral da Procuradoria Geral de Justiça pela senhora Coordenadora do Núcleo de Comissões do Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o Ato Normativo Conjunto que criou essa Comissão não prevê atribuição de apurar qualquer crime que seja, e nem poderia fazê-lo;

**CONSIDERANDO** que essa Comissão tem requisitado a instauração de Inquéritos através de seu Presidente, que ocupa o cargo de Desembargador, suplantando, portanto, uma vez mais o Juiz Natural da causa;

**CONSIDERANDO** que essa Comissão vem exercendo atividade típica de investigação, suprimindo os órgãos constitucionalmente constituídos para esse fim, notadamente a Polícia Judiciária (art. 144, da CRFB) e o próprio Ministério Público (art. 129, inciso VII e VIII da CRFB e STF HC 89837/DF, rel. Min. Celso de Mello, 20.10.2009);

**CONSIDERANDO** que as diligências investigatórias, no âmbito dessa Comissão, vem sendo efetivadas por Juízes, o que fere o **princípio acusatório** assentado no nosso ordenamento jurídico e que, inclusive, o Supremo Tribunal Federal em Acórdão relatado pelo Ministro MAURÍCIO CORREA assentou, no voto prolatado por sua Excelência na **ADI 1570**, ao citar ADA PELLEGRINI GRINOVER que “o modelo acusatório, de processo de partes, instituído pela Constituição de 1988, quando considera os ofícios de acusação e da defesa como funções essenciais ao exercício da jurisdição, atribuindo estas aos juízes, que têm competência para processar e julgar mas **não para investigar no âmbito extra-processual**”;

**CONSIDERANDO** que apesar da afirmação pública de que o Tribunal de Justiça recebeu 356 **denúncias de tortura**, não cabe, *data venia*, ao Poder Judiciário fazer tal afirmação peremptória e apriorística, uma vez que a *opinio delicti* é monopólio do Ministério Público (princípio acusatório);

**CONSIDERANDO** que estas aludidas “denúncias” consubstanciam-se, como já detectado, em delações apócrifas oriundas de correspondências eletrônicas, desprovidas de lastro probatório mínimo (falta de justa causa), sendo imprestáveis para o oferecimento de exordial acusatória, impondo aprofundamento na averiguação dos fatos;

**CONSIDERANDO** que essa Comissão de Tortura também tem se sobreposto ao Capítulo V, da Lei de Execução Penal, quando estabelece o Conselho Penitenciário, regulamentado, no âmbito estadual, pela Lei Complementar n.º 308/2004, o que representa, em última análise, violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, cabeça, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, em especial o Procurador-Geral de Justiça, deve atuar como guardião da Ordem Jurídica, velando pela observância dos princípios e regras acima descritos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Chefe do Ministério Público remeter os procedimentos aos Promotores Naturais, inclusive designando órgão de execução específico, se caso for (STF HC 103038, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe-207 DIVULG 26-10-2011 PUBLIC 27-10-2011 EMENT VOL-02616-01 PP-00027);

**CONSIDERANDO** que anteriormente já foram solicitados os procedimentos que tramitam na Comissão de Tortura, e, em resposta, essa Presidência colacionou que o Ministério Público é parte do Colegiado (OF. 049/2013 GP/TJES), deixando de remeter,

assim, os cadernos apuratórios, o que é equivocado, com todo respeito, conforme considerandos acima;

**CONSIDERANDO** ser inadmissível que se perdurem infundadas acusações institucionais veiculadas pela imprensa e que para o integral cumprimento do seu mister constitucional, necessário que o Ministério Público tenha **efetivamente** sob seus cuidados os procedimentos que veicula-se na imprensa estarem tramitando na Comissão de Prevenção à Tortura;

**CONSIDERANDO** que o Ato n.º 001/2013 publicado no D.O.E.S. em 21 de janeiro de 2013, criou, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo a Força Tarefa para apurar notícias de violação de direitos humanos, com o propósito específico de receber os procedimentos oriundos da Comissão multicitada;

**CONSIDERANDO** que a Planilha de Controle encaminhada por correspondência eletrônica no dia 16 de janeiro de 2013 por essa Comissão revela a existência de 405 (quatrocentos e cinco) procedimentos registrados, dos quais 105 arquivados, traz apenas o relato superficial de notícias de fato, sendo que muitos dos quais não caracterizam violação de direitos humanos;


**CONSIDERANDO** que a teor do que preconiza o art. 35, inciso I, da Lei Complementar n.º 35 de 14 de março de 1979 é dever do magistrado cumprir com exatidão as disposições legais; e

**CONSIDERANDO por fim** que o Ministério Público no exercício de suas atribuições poderá requisitar informações e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta e de qualquer dos Poderes, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, a teor do art. 8.º, incisos II e VII, da Lei Complementar Federal n.º 75, de 20 de maio de 1993, aplicável por força do art. 80, da Lei Federal n.º 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, bem como do art. 26, inciso I, alínea "b" desta última.

Este Procurador-Geral de Justiça **solicita** a Vossa Excelência que, no prazo de **5 (cinco) dias** proceda a remessa dos originais dos autos dos procedimentos instaurados (inclusive arquivados) perante essa Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Tortura à Sede do Grupo Executivo de Controle Externo da Atividade Policial – GECAP, situado na Rua Coronel Mascarenhas, n.º 100, Prainha, Vila Velha – ES CEP 29100220 – Tel.: 27 3229-4433 – [gecap@mpes.gov.br](mailto:gecap@mpes.gov.br) [www.mpes.gov.br](http://www.mpes.gov.br), local em que a Força Tarefa acima referida está desempenhando seus trabalhos.

Em razão de todos os fundamentos expostos, comunico a V. Exa. que, a partir desta data, o Ministério Público Estadual não mais compõe essa Comissão.

Atenciosamente,

  
EDER PONTES DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA